



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**

---

**PARECER REFERENTE AO VETO DO PROJETO DE LEI Nº 04/2022**

**Origem: Legislativo Municipal**

**EMENTA: TORNA OBRIGATÓRIA A  
DISTRIBUIÇÃO DOS MEDICAMENTOS  
CONTEMPLADOS PELA FARMÁCIA BÁSICA  
E OUTROS DISTRIBUIDOS PELO MUNICÍPIO  
NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE.**

Trata-se de projeto de Lei de nº 004/2022, o qual torna obrigatória a distribuição dos medicamentos contemplados na farmácia básica pelo município nas unidades básicas de saúde.

**I – RELATÓRIO**

Segundo consta da justificativa apresentada pela representante do Legislativo, a Vereadora, a Sra. Helena Schild de Oliveira, o referido projeto de lei tem por objetivo o fornecimento e a distribuição de medicamentos nas Unidades Básicas de Saúde, no centro, nos bairros e Localidades do Interior, para facilitar a retirada dos fármacos de todos os municípios.

Sustentou que a distribuição dos medicamentos no município de Bom Retiro, concentra-se na Unidade Básica de Saúde do Centro, fazendo com que todos os municípios tenham que se deslocar até o referido local.

O cidadão precisa muitas vezes se deslocar até o centro para ter seu pedido atendido, e se os fármacos serem distribuídos nas outras Unidades Básicas de Saúde, não haverá essa dificuldade.

---

Endereço: Avenida 24 de outubro, nº 145, centro, no município de Bom Retiro/SC.

E-mail: [camarabomretiro@hotmail.com](mailto:camarabomretiro@hotmail.com)



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**

---

Após ter sido analisado pelas comissões de Legislação e Justiça, o Projeto de Lei foi elencado na ordem do dia e em seguida encaminhado para votação, o qual foi aprovado pela maioria dos vereadores.

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o **VETO INTEGRAL** de autoria do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 04/2022, justificando em suas razões, que a propositura não atende as especificações técnicas de interesse local.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

**II – DA ANÁLISE JURÍDICA**

*a) Da competência e iniciativa*

Nos termos do artigo 54, inciso IV c.c. artigo 38, §1º da Lei Orgânica Municipal, após a aprovação de um Projeto de Lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetá-lo no prazo de 15 dias úteis e comunicar a Câmara Municipal com os motivos do veto, no prazo de 48 horas.

O Projeto de Lei nº 04/2022 de autoria da Vereadora Helena Schild de Oliveira, foi aprovado pelos vereadores desta Casa de Leis na Sessão Ordinária. Ocorre que, o Prefeito decidiu vetar integralmente a propositura e encaminhou as razões de veto a esta Casa de Legislativa no, tempestivamente, ou seja, no prazo legal.

*b) Das razões do Veto*

Nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo Municipal declarou que a matéria disciplinada pelo Projeto de Lei afigura-se, totalmente, inconstitucional e afronta a competência administrativa.

Argumentou ainda, que o projeto de lei traz aumento de despesa tendo em vista a necessidade de contratação de mais farmacêuticos, além de que deverá ser



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**

realizado reforma na unidade básica de saúde do bairro São José, bem como alteração do projeto do bairro Capistrano.

**Do Quórum e Procedimento de Votação do Veto**

A apreciação do VETO deverá seguir os procedimentos previstos na Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

O quórum para rejeição do veto será por maioria absoluta, ou seja, no mínimo 6 (seis) vereadores devem manifestar pela rejeição do veto, caso contrário, o veto será mantido, e por consequência o projeto de lei será arquivado.

Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora também terá direito a voto em observância ao disposto no Regimento Interno. O prazo para deliberação é de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do veto. A votação será aberta e nominal, em turno único de discussão e votação, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.

**II- DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A iniciativa de proposição das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, salvo os casos de competência privativa do Prefeito Municipal.

Dispõe o artigo 95, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo do Município para vetar total ou parcialmente projeto de lei.

*In casu*, está o Sr. Chefe do Executivo local exercendo seu poder discricionário, que se configura exatamente na faculdade legal que possui para a prática dos atos administrativos que, segundo seu entendimento.

Entretanto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação na Lei Orgânica Municipal. Ademais, é da competência comum



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**

---

da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios assuntos relacionados a saúde, (art. 23 da Constituição Federal).

A primeira questão que se coloca para análise dessa Consultoria diz respeito à existência de competência reconhecida pela CF/88 aos Municípios para editar normas e desenvolver políticas públicas referentes às ações de saúde voltadas para a população em geral ou, para algum de seus segmentos em especial.

Para fazer da saúde um direito social de todos, cuidando, protegendo, defendendo e atendendo à toda a população, a CF/88 reconheceu a relevância pública das ações e serviços de saúde (art. 197), definindo um sistema único (art. 198) cujas atribuições enumeradas são: I- controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; III- ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde; IV- participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico; V- incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico; VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para consumo humano; VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos; VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (art. 200). É a partir desse quadro institucional que, de acordo com o trabalho de Dallari, no Brasil, a competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde é concorrente, da União, dos Estados e do Distrito Federal (Constituição Federal, art. 24, XII) e dos Municípios (Constituição Federal, art. 30, II).

Conclui-se, portanto, que a expressão constitucional competência comum no que respeita ao artigo 23, II, da CF/88, deve ser compreendida como a capacidade e o direito que têm a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de legislar e



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**

---

praticar todos os atos administrativos necessários ao cuidado da saúde, juntamente e em pé de igualdade.

Desse modo, reconhece-se que a competência legislativa genérica estabelecida pelo inciso I, do art. 30, da CF/88, e a competência legislativa suplementar estabelecida pelo inciso II, do mesmo art. 30, da CF/88 - c/c o inciso II, do art. 23, da CF/88, utilizada pela propositura para dar concreção no plano local aos princípios albergados no Título I da Constituição, definidos como princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, nesse aspecto específico de observância obrigatória e desenvolvimento específico facultativo a todos os Poderes estatais e Entes constituintes da Federação brasileira - como é o caso dos princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana, inscritos nos incisos II e III, do art. 1º, da CF/88.

Não se pode olvidar ainda, das obrigações impostas a todos os entes que compõe a República Federativa do Brasil em face dos compromissos assumidos pelo país em tratados internacionais, como o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC - 1966), bem como, outras convenções específicas de defesa dos direitos da saúde no âmbito dos sistemas geral e especial de tutela dos direitos humanos da Organização das Nações Unidas (ONU). Sendo assim, nos parece ser incontroversa a subsunção da matéria tratada pelo presente projeto de lei ao comando constitucional fixado pelos incisos I e II, do art. 30 da CF/88 - legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Segundo as lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União, o que se consubstancia através da competência legislativa exclusiva. Ao estabelecer-se para melhor identificação do "interesse local" o conceito de predominância, e ao aplicarmos tal conceito na análise da natureza jurídica das normativas propostas pelo projeto de lei 004/2022, não resta dúvida de que a



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**

---

competência dos Municípios se destaca sobre os demais entes políticos que compõem nossa Federação.

Sendo assim, é da competência do Legislativo prover tudo aquilo que diga respeito ao seu peculiar interesse, assim como ao bem-estar da população.

Como já foi observado acima, trata à propositura que ora se analisa de instituir Programa de Captação e Doação de Medicamentos (Banco de Medicamentos) no Município ou seja, não busca instituir uma política pública, com ações pontuais e determinações individuais e concretas por meio das quais se institui a busca de determinados objetivos que a referida política assinala. Mas contenta-se em instituir algumas definições, marcos, mecanismos institucionais, e parâmetros jurídico-normativos, de conteúdo genérico e abstrato, **que deverão ser considerados pelo Poder Executivo quando na utilização de sua competência discricionária** optar por instituir política pública dessa natureza.

Não se trata, em absoluto, de lei de efeitos concretos, também designada por lei em sentido formal - formalmente lei por ter sido editada pelo Poder Legislativo, mas com conteúdo (individual e concreto) típico de ato administrativo. No caso em questão temos propositura cujo conteúdo a classifica indiscutivelmente como lei em sentido formal, que trata o seu objeto de modo genérico e abstrato, não se encontrando o mesmo dentre aquelas matérias cuja iniciativa encontram-se reservadas ao Chefe do Poder Executivo pelo Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Bom Retiro.

Ou seja, não há no caso violação ao chamado princípio da reserva da administração, visto que, a normativa proposta, não constitui política pública efetiva, mas apenas institui parâmetros e diretrizes gerais que deverão ser observados pelo Executivo quando por sua competência discricionária intentar a implantação de política pública nesse sentido junto ao município.



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**

---

Desse modo, concluímos que a matéria objeto da presente proposição encontra-se dentre aquelas franqueadas à iniciativa comum, podendo ser iniciada tanto pelo Executivo quanto por membros e órgãos do Poder Legislativo.

Razão pela qual, na opinião dessa procuradoria, não há em relação ao projeto de lei nº 04/2022 qualquer impedimento ou vício em relação à legitimidade para iniciar o presente processo legislativo.

Em sua substância, no entendimento dessa procuradoria, o projeto de lei 004/2022 não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, mas ao contrário, trata de dar desenvolvimento específico, no plano local, às disposições valorativas e principiológicas dispostas pelo constituinte originário no caput dos artigos 6º e 196, da CF/88. Senão vejamos: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Desse modo, na opinião dessa procuradoria, também em relação a esse requisito, nada há no projeto de lei 004/2022 que impeça a sua regular tramitação, junto ao presente processo legislativo.

Em face de todas as considerações acima expostas, opino pela Constitucionalidade e legalidade do projeto de lei 20/2021, visto ter o mesmo se pautado pela competência legislativa genérica e suplementar dada pelos incisos I, e II, do art. 30, c/c o inciso II, do art. 23, ambos da CF/88. Especificamente as disposições autoritativas dispostas pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC - 1966).



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**

---

Quanto à iniciativa, não se tratando de instituição de política pública (em violação ao princípio da reserva da administração), mas de normativa contendo disposições genéricas e abstratas, que deverão ser observadas no futuro pelo Executivo quando decidir, com base em sua competência discricionária, estabelecer política pública nesse sentido, observou-se que a matéria tratada pela propositura não se encontra entre aquelas cuja iniciativa foi reservada para o Chefe do Poder Executivo, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Bom Retiro, deduzindo-se, pois, ser comum a legitimidade para iniciar o processo legislativo na matéria.

Não se identificou nenhuma lesão ou violação à regra ou princípio constitucional, mas, ao contrário, desenvolvimento no âmbito local das disposições principiológicas constituintes daquele núcleo no qual se definiu os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, em especial, daquele constituído a partir dos incisos II e III, do art. 1º; do caput dos artigos 6º e 196, todos, da CF/8

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada à promoção do bem-estar animal e a inclusão do programa no currículo escolar para a conscientização aos cuidados em relação aos animais domésticos e conseqüentemente, observa-se o atendimento do dever constitucional imposto ao Poder Público de defender e conscientizar as pessoas sobre os direitos dos animais nas presentes e futuras gerações.

A propósito o conteúdo da matéria legislativa se trata de conscientização dos alunos em relação aos cuidados com os animais, assunto este, **ser inteiramente de interesse local**. Dentro deste contexto, portanto, nada obsta que, como o propugnado pelo projeto, se busque promover a conscientização e o bem-estar animal através da inclusão da matéria de uma forma mais específica no planejamento escolar.

Ficou explícito que têm competências concorrentes para legislar sobre os animais, incluindo a proteção aos animais, a União para normas gerais e os Estados para normas suplementares, nos termos do disposto no artigo 24, VI e VII e §§ c.c. artigo